



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.001367/2003-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.311 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PROCEDENTE. PAGAMENTO POSTERIOR.
CONTROLE DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DA DRF.

Procedente o lançamento, o controle do crédito tributário constituído e do pagamento a ele correspondente, posteriormente efetuado, é de competência da Delegacia da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 18/06/2003 (fls. 16 a 24). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso de IRRF (juros de mora e multa de ofício), devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 199 a 201):

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1998 indicativo de saldo em aberto de Irfonte no valor originário de R\$ 1.199,19 bem como juros de mora e multa de ofício isolados como consequência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte com atraso e sem os acréscimos devidos.

Houve revisão de ofício parcial procedimento do qual resultou o cancelamento de Irfonte no valor originário de R\$ 97,72. O remanescente de R\$ 1.089,77 foi recolhido pelo contribuinte, com acréscimo de multa e juros de mora, conforme DARF fls.88, 90, 92, 94 e 96.

As folhas citadas correspondem às folhas 175, 179, 183, 187 e 191 do processo digital.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, no Acórdão às fls. 199 a 201 do presente processo (Acórdão 05-23.267, de 19/09/2008), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Comprovado o erro, cancela-se o lançamento dele decorrente.

MULTA DE OFICIO. DÉBITOS DECLARADOS. PAGAMENTO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não localizados apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005. O pagamento é forma de extinção do crédito tributário.

No voto, esclareceu-se que remanesciam para apreciação da DRJ, após revisão de lançamento efetuada pela autoridade administrativa: (i) os juros de mora e multa de ofício isolados, decorrentes de recolhimento de imposto com atraso e sem os acréscimos legais devidos; (ii) análise dos recolhimentos, posteriores ao lançamento, efetuados com acréscimos moratórios, e (iii) valor originário de IRRF não pago de R\$ 11,70.

Quanto aos pagamentos efetuados em atraso sem acréscimos legais, considerou-se que os documentos juntados aos autos comprovavam que o contribuinte havia errado na indicação dos períodos de apuração. Que se constatava que os recolhimentos haviam sido efetuados no prazo. Que, assim, impunha-se o cancelamento da multa de ofício isolada.

Quanto ao valor originário de R\$ 11,70, que os documentos juntados aos autos permitiam concluir que havia sido declarado em duplicidade na DCTF do período de apuração da 1ª semana de outubro de 1998. Dessa forma, impunha-se seu cancelamento.

Quanto ao valor originário remanescente de R\$ 1.089,77, que não restou justificada a falta de pagamento que deu origem ao lançamento. Porém, o valor foi recolhido pela empresa após o auto de infração. Esclareceu-se que o lançamento obedecia ao determinado no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Que tal sistemática havia perdurado até a edição da MP nº 135/2003, convalidada na Lei nº 10.833/2003, cujo art. 18 havia limitado as hipóteses de incidência do referido art. 90. Que assim, pelo princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN), exonerava-se a penalidade referente ao valor lançado, de sorte que eram válidos os recolhimentos efetuados após o lançamento, porque acrescidos de juros e multa de mora.

Concluiu-se pela procedência parcial o lançamento, mantendo-se o valor originário de R\$ 1.089,77, acrescido de multa de mora. E concluiu-se pela quitação de tal débito pelos recolhimentos às fls. 175, 179, 183, 187, 191, considerando-se, assim, extinto o crédito tributário, conforme o quadro abaixo reproduzido (valores em reais, nº das folhas atualizado):

Exigido	Revisto de Ofício e Cancelado	Cancelado	Mantido/Pago
1.199,19	97,72	11,70	1.089,77 *

* cancelar multa de ofício; recolhido conforme DARF fls. 175, 179, 183, 187 e 191

Não consta no processo a data da ciência da decisão de primeira instância. Constam apenas a data da intimação enviada para cientificar o contribuinte da decisão – 10/11/2009 (fl. 211), e a data em que a empresa teve vistas do processo – 25/11/2009 (fl. 221). O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/11/2009 (recurso às fls. 223 a 225, carimbo apostado na primeira folha), passados quinze dias contados da lavratura do referido Termo de Intimação, e no mesmo dia das vistas.

No recurso a empresa ressalta que, conforme esclarecido na decisão recorrida, o débito remanescente foi integralmente recolhido, com acréscimos moratórios. Anexa os DARF correspondentes às fls. 239 a 241. Assim, pede o cancelamento do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

Apesar da ausência do AR, a ciência não poderia ser anterior a 10/11/2009, data em que foi lavrada a intimação enviada ao contribuinte. Como o Recurso Voluntário foi apresentado apenas quinze dias após essa data, conclui-se que é tempestivo.

Assim, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, os débitos remanescentes em litígio referem-se a débitos de IRRF declarados em DCTF e não pagos até a data da lavratura do auto de infração (18/06/2003), no valor total de R\$ 1.089,77. Os comprovantes de pagamento encontram-se à fls. 175, 179, 183, 187 e 191. Todos datam de 08/08/2003, após a ciência do auto, que se deu em 17/07/2003, de acordo com os documentos à fls. 149 e 151.

Assim, conforme decidido em primeira instância, em relação a este valor o lançamento de ofício foi procedente e não merece reparos. Ocorre que, posteriormente, a empresa recolheu aos cofres públicos valores que quitam os débitos constituídos. Não há que se exonerar os débitos, mas extingui-los através dos pagamentos posteriormente efetuados.

Porém, a competência para controle do crédito tributário e do pagamento a ele referente é da Delegacia da Receita Federal, conforme o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigo 270.

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan